



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO PARA SRP ELETRÔNICO Nº PE-011/2025

Recorrente: **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

1. RELATÓRIO

A licitante, **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, aduziu que:

O requerente participa da presente licitação que tem por objeto a "SELEÇÃO DE MEL HOR PROPOSTA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS PARA A FORMAÇÃO DE KIT NATALIDADE E DE CESTAS BÁSICA, PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL DESTINADOS AS FAMÍLIAS, USUÁRIOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SÓCIOECONÔMICA, E, O U SITUAÇÃO EMERGENCIAL ATENDIDAS E ACOMPANHADAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, COM BASE NOS CRITÉRIOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.875/2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA – CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA".

A recorrida foi habilitada/classificada, porém jamais poderia ter sido por graves e insanáveis vícios que maculam sua habilitação no certame em prejuízo aos demais licitantes, inclusive.

Portanto, a aprovação da habilitação da empresa, a despeito da mesma não ter cumprido com todas as exigências do edital, compromete a isonomia e licitude do certame beneficiando

financas@acopiara.ce.gov.br
Secretaria de Administração e Finanças (CETEC),
Aroeiras, Acopiara - CE CEP: 63560-000
CNPJ: 07.847379/0001-19





indevidamente a recorrida em detrimento da recorrente, que
cumpru rigorosamente todas as condições estabelecidas.

Proseguiu em suas razões, asseverando que A recorrida cometeu as seguintes irregularidades que a impedem de ser habilitada no procedimento licitatório: Ausência de apresentação de SELO DE PUREZA ABIC, no item de café torrado e moído; e Apresentação de duas marcas para diversos itens.

Por seu turno, outrossim, afirmou é possível concluir que a habilitação/classificação da empresa recorrida, que não apresentou os itens com base nas exigências editalícias, acarreta sérios prejuízos à licitude do certame, comprometendo a integridade e a transparência do processo licitatório. A licitação pública é regida por princípios que garantem a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, a eficiência na administração dos recursos públicos e a estrita observância das normas estabelecidas.

Em seu arremate, pugnou pelo provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões em apreço, para DESCLASSIFICAR/INABILITAR a recorrida YBP COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 26.970.227/0001-53.

Empós as disposições de praxe regimental e normativa, a licitante, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente. **É o breve relatório. Passo a decidir.**

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.





a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.



3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/64, de 4 de setembro de 1964, e do Decreto-Lei nº 20.924/64, de 28 de fevereiro de 1964.





de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do
Direito Brasileiro).



Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, o recurso manejado por **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, deve ser **IMPROVIDO**.

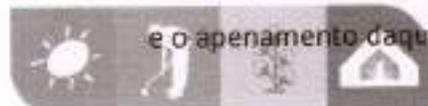
Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

O edital naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se enderecem à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o

caso, objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame

e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito

financas@acopiara.ce.gov.br
Av. José Marques Filho, S/N (CETEC),
Aroeiras, Acopiara - CE CEP: 63560-000
CNPJ: 07.847379/0001-19

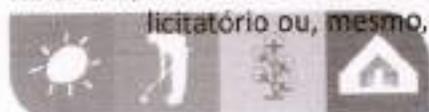




Dizem, alguns, que o instrumento convocatório é, verdadeiramente, lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame etc. Não nos parece apropriado dizer que ato administrativo assemelhe-se à lei, seja lá de que espécie for, ainda que assim se refira numa analogia ou metáfora. Confunde os iniciantes. Alçado ao altiplano principiológico, diz-se que o princípio em questão é da vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital. Noutros torneios, pode-se dizer que os termos e condições constantes do aludido instrumento vinculam ou obrigam a todos aqueles que tomarão parte no processo administrativo, assim como a todos aqueles que sejam chamados a sobre ele tomar parte, opinar ou decidir, caso dos Tribunais de Contas e, também, do Poder Judiciário, se provocado, nas questões que transcendam o âmbito administrativo.

Isto ocorre porque o ato administrativo que aprova o instrumento convocatório, contendo, como efetivamente contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos, a todos obriga, implementando, concretamente, as determinações emanadas da Constituição Federal, assim como das normas jurídicas infraconstitucionais. Ao servir de condutor de prescrições legais, acrescido de disposições resultantes do poder discricionário de identificarem-se as situações mais apropriadas ao certame, atinge os interessados, seja a própria Administração Pública e seus agentes públicos, seja os administrados, cidadãos e responsáveis pelo controle externo.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que reflipam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório. observa-se que em específicas situações poderá a vinculação ser relevada, especialmente quando entrar em desacordo com determinados princípios jurídicos caros à licitação, caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, referir-se a aspecto que, substancialmente, em nada prejudicaria o processo administrativo licitatório ou, mesmo, formalmente desatender ao instrumento convocatório ou Edital.





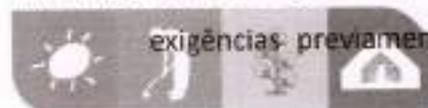
mas, substancialmente, satisfazer à finalidade da norma. Se a condição constante do edital é de clareza solar, foi efetivamente desatendida por determinado licitante, inseriu-se no mérito administrativo por ocasião da sua elaboração, mas a infringência é de repercussão praticamente nenhuma ao certame, não resultando de má-fé dos envolvidos e nem trazendo qualquer prejuízo ou desfavor ao interesse público, a vinculação por vezes poderá ser relativizada, sendo mesmo tolerada em obsequio, inclusive, ao aspecto da vantajosidade e da competitividade.

As normas gerais licitatórias disseminam diversos enunciados jurídicos que, em conjunto, concedem fundamento a este princípio, que se torna de natureza explícita, dada a referência expressa formulada pelas aludidas leis.

Antes de vincular a todos, o legislador revela intensa preocupação em delimitar, sob os modais deônticos, sobretudo, no ponto, proibir ou obrigar, o conteúdo do instrumento convocatório. Aspectos sensíveis são lançados na lei e deverão contar com estrita obediência por ocasião da elaboração dos atos convocatórios. Dizem respeito, v.g., à proibição de inserção de condições restritivas, anticompetitivas e antisonômicas, à impossibilidade da obtenção de recursos financeiros para a execução de obras ou serviços, à vedação da apresentação de materiais sem quantitativos precisamente dimensionados, à restrição envolvendo bens ou serviços sem similaridade, à obrigação da Administração franquear e disponibilizar todos os elementos necessários à apresentação de propostas, dentre outros.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da

Administração impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na





inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias previamente estabelecidas.

No caso posto a julgamento, a licitante, ora recorrente aduziu em suma que:

O requerente participa da presente licitação que tem por objeto a "SELEÇÃO DE MEL HOR PROPOSTA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS PARA A FORMAÇÃO DE KIT NATALIDADE E DE CESTAS BÁSICA, PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL DESTINADOS AS FAMÍLIAS, USUÁRIOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SÓCIOECONÔMICA, E, O U SITUAÇÃO EMERGENCIAL ATENDIDAS E ACOMPANHADAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, COM BASE NOS CRITÉRIOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.875/2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA – CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA".

A recorrida foi habilitada/ classificada, porém jamais poderia ter sido por graves e insanáveis vícios que maculam sua habilitação no certame em prejuízo aos demais licitantes, inclusive. Portanto, a aprovação da habilitação da empresa, a despeito da mesma não ter cumprido com todas as exigências do edital, compromete a Isonomia e licitude do certame, beneficiando indevidamente a recorrida em detrimento da recorrente, que cumpriu rigorosamente todas as condições estabelecidas"

Inicialmente, ao perluastra-se a documentação atinente à recorrida, percebe-se que o recurso é meramente protelatório, pois esta cumpriu com todas as exigências contidas tanto no Edital, quanto no Termo de Referência, sendo inverídica a assertiva que a empresa, **YBP COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 26.970.227/0001-53**, não apresentou o selo abic, no item referente ao pacote de café torrado e moido, como

se depende da imagem a seguir:



financas@acopiara.ce.gov.br
Av. José Marques Filho, S/N (CETEC),
Aroeiras, Acopiara - CE CEP: 63560-000
CNPJ: 07.847379/0001-19



3270225
L270227
2002

ONE MFP SUBCOMÉRCIO
ALIMENTOS EIRELI-ME
Bernardino de Lima, 154
Cjto - Novo Lima - MG
CEP: 34.085-279
F 71.304.335/0001-53
www.one.com.br

SAC

one@one.com.br



INGREDIENTES:

- 2 colheres (sopa) de leite em pó
- 1 litro de leite
- 1 xícara (sopa) de café moído
- 1 lata de leite condensado
- 8 colheres (sopa) de chocolate em pó para polvilhar

MODO DE PREPARO:

Desmista e aquece no leite e leve ao fogo
junto com o café, o leite condensado e o
chocolate, mexendo sempre, até ferver e
engrossar. Coloque em conchas e polvilhe
chocolate em pó.





Neste sentido, não merece reparos à decisão vergastada que declarou a empresa, recorrida como vencedora, pois esta cumpriu todas as exigências requeridas no instrumento convocatório.

Portanto, hei por bem, rechaçar o pleito da recorrente, arrimando-se para tanto no princípio do formalismo moderado, devendo a r. decisão ser mantida em todos os seus termos, diante de seus acertos.

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso manejado pela licitante, **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devendo ser portando ser **MANTIDA IN TOTUM** a decisão guerreada.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado pela **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, diante das razões esposadas, mantendo incólume a decisão vergastada.

Acopiara /Ce, 29 de abril de 2025.

FELIPE AMORIM DE OLIVEIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO





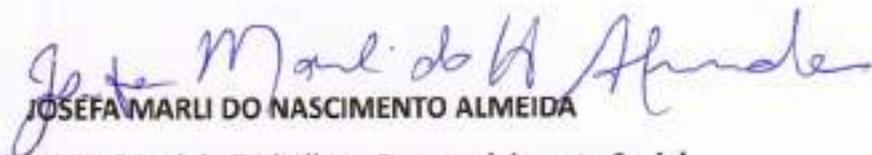
JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO PARA SRP ELETRÔNICO Nº PE-011/2025

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Recorrente: **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo o julgamento em todos os seus termos.

Acopiara /Ce, 05 de MAIO de 2025.


JOSEFA MARLI DO NASCIMENTO ALMEIDA

Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

AUTORIDADE COMPETENTE

GESTORA DA A.R.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

